



Dionísio Cerqueira/SC, 25 de agosto de 2023.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 0045/2023**

**Assunto: Dispensa de Licitação para ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA), em caráter emergencial no Distrito da Idamar, interior do Município de Dionísio Cerqueira/SC.**

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico referente a contratação de material e mão de obra para AMPLIAÇÃO de ETA no Distrito da Idamar, a fim de atender mais de 340 (trezentos e quarenta) famílias, tendo em vista a estiagem ocorrida em nossa região.

No presente caso, se trata de pedido de contratação por dispensa de licitação, requerida como urgente, para fins de suprir a falta de abastecimento de água no Interior do Município, o qual, sofre com a falta de distribuição principalmente em períodos de estiagem como ocorre frequentemente em nossa região.

Nota-se, outrossim, que a situação em exame se enquadrar como emergencial, posto que o fornecimento de água é um serviço essencial, sendo que o valor da obra, também é se enquadra na possibilidade de dispensa.

O fornecimento de água potável, é um serviço e direito básico da população, que não apenas garante a subsistência como também, previne algumas doenças que podem facilmente se alastrar caso haja consumo prolongado de água não potável.

Portanto, não pode o município se abster de proceder o correto fornecimento de água para população, destacando que no caso em apreço, o distrito não é abastecido pela CASAN.

Desta maneira, entende a Assessoria Jurídica Municipal, que a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e**

*para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;(grifei)*

A presente situação, claramente se enquadra como emergencial, posto que, o comprometimento no fornecimento de água naquela região está afetando diversas famílias, ocasionando grandes danos, principalmente para as famílias mais necessitadas.

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, reza o artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)**

*Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

**I - caracterização da situação emergencial** ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O fundamento da situação de dispensa, conforme já dito anteriormente, está presente na justificativa apresentada em razão da emergência na prestação do serviço e regularização do fornecimento de água potável para as famílias do Distrito da Idamar, neste Município.

Por outro lado, a falta de fornecimento de serviço básico para população, não somente acarreta um irreparável dano, mas como também, poderá transpor para situação de calamidade, posto que inclusive poderia proliferar doenças no Município.

Destaco, entretanto, que compete ao ordenador de despesa se assegurar acerca dos valores contratados para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).**

No presente caso, a escolha do fornecedor deverá ser justificada pelo maior benefício para o Município, ou seja, produtos de qualidade pelo menor preço, o que deverá ser observado pelo competente setor de licitação, devidamente documentado através de orçamentos.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer, tem apenas cunho consultivo, competindo inteiramente ao gestor municipal a realização do procedimento na modalidade que entender necessária e correta, bem como, a fiscalização da contratação pelo menor preço e da concretização da obra nos moldes necessários.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Assessoria Jurídica Municipal, OPINA PELA POSSIBILIDADE E LEGALIDADE do pedido de dispensa de licitação para aquisição do objeto pretendido, tanto de forma emergencial como também pelo valor, frente a demonstração de forma efetiva da potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços com a máxima urgência, conforme legislação apontada.

Outrossim, reitera-se que o presente parecer tem apenas cunho consultivo, competindo ao gestor decidir acerca da contratação ou não dos serviços nos termos requeridos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**

Assessor Jurídico do Município

OAB/SC 33.122